



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1413/2025

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025.

Processo nº 5102826-73.2025.4.02.5101,
ajuizado por **C. M. S.**

Trata-se de Autora com quadro clínico de **mucosa duodenal apresentado infiltrado linfocítico leve e agregado linfóide** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9 e 10), solicitando o fornecimento de **consulta e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

O carcinoma primário de duodeno (hipótese diagnóstica da Autora) é extremamente raro. Representa cerca de 0,35% dos tumores malignos do trato gastrointestinal e 25% a 45% dos neoplasmas malignos do intestino delgado. O duodeno compreende apenas 8% do comprimento do intestino delgado. Entretanto, é sede de metade a 2/3 dos adenocarcinomas desta víscera, o que pode ser explicado pela grande variedade de agentes potencialmente agressores que têm contato com a mucosa duodenal, como as secreções biliar, pancreática e gástrica. O tratamento adequado é o cirúrgico. Os tratamentos quimioterápico e/ou radioterápico não têm beneficiado a sobrevivência dos doentes operados¹.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta oncológica está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora - **mucosa duodenal apresentado infiltrado linfocítico leve e agregado linfóide** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9 e 10).

Quanto ao **tratamento oncológico**, informa-se que somente após a avaliação do médico especialista e confirmação diagnóstica poderá ser definido o tipo de tratamento necessário ao caso da Autora.

Destaca-se que **consulta e tratamento oncológico, estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede

¹ Scielo. SIQUEIRA, P. R. S. Et al. Rev Assoc Med Bras 2002; 48(3): 242-4. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/ramb/a/RNSqK3JdzDvBZFD7FVDmYLR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 08 out. 2025.

de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Hepatobiliar (Oncologia) - Neoplasia maligna do intestino delgado**, solicitada em 07/07/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Milton Fontes Magarão, classificação de risco: Vermelho – prioridade 1, com situação: **Chegada Confirmada em 24/09/2025, na Policlínica Piquet Carneiro**.

Assim, informa-se que, para a consulta oncológica, a via administrativa já foi utilizada.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 08 out. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II